

DECIDE

Art. 1º Ficam designados para compor o Conselho Gestor do Fundo de Aparelhamento Judiciário – FAJ, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, os seguintes membros:

- I. Desembargadora Maria de Lourdes Pinho Medauar, indicada pela Presidência, a qual o presidirá;
- II. Juiz de Direito Sadraque Oliveira Rios Tognin, Juiz Assessor Especial da Presidência II – Assuntos Institucionais (AEPII);
- III. Yuri Bezerra de Oliveira, Secretário-Geral da Presidência (SGP);
- IV. Txapuã Menezes Magalhães, Chefe de Gabinete da Presidência (CGPRES);
- V. Carla Santiago, Secretária de Administração (SEAD);
- VI. Joaquim César Campos Guerra, Secretário de Orçamento e Finanças (SOF).

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 22 de maio de 2026.

(assinado eletronicamente)

Desembargador José Edivaldo Rocha Rotondano
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO nº 730, de 22 de maio de 2026.

Estabelece diretrizes para o relacionamento entre Agentes Públicos e Terceiros no âmbito das licitações e dos contratos administrativos do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições legais e regimentais que lhe são conferidas, e à vista do que consta do processo SEI nº 80506296.000292/2026-80,

CONSIDERANDO o art. 37 da Constituição Federal, que estabelece os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência como norteadores da Administração Pública;

CONSIDERANDO a Resolução CNJ nº 410, de 23 de agosto de 2021, que dispõe sobre normas gerais e diretrizes para a instituição de Sistemas de Integridade no âmbito do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO as previsões de responsabilização administrativa e judicial estabelecidas na Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa); nas normas gerais de Licitações e Contratos Administrativos previstas na Lei Federal nº 14.133/2021 e na Lei Estadual nº 14.634/2023; nas disposições do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/1940); e na Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção), regulamentada pelo Decreto nº 11.129/2022;

CONSIDERANDO a Resolução TJBA nº 03, de 19 de abril de 2023, que institui o Código de Ética e Conduta dos Servidores e das Servidoras do Poder Judiciário do Estado da Bahia (PJBA);

CONSIDERANDO o Decreto Judiciário nº 970, de 29 de outubro de 2025, que dispõe sobre as diretrizes do Poder Judiciário da Bahia para a Lei de Licitações e Contratos;

CONSIDERANDO o Decreto Judiciário nº 76, de 28 de janeiro de 2026, que institui o Sistema de Integridade do Poder Judiciário do Estado da Bahia;

CONSIDERANDO a necessidade de formalização de padrões éticos e comportamentais para assegurar a transparência, a integridade e a lisura da atuação dos Agentes Públicos no cumprimento da missão institucional do TJBA,

DECIDE

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º O relacionamento entre Agentes Públicos do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e Terceiros, no âmbito das licitações e dos contratos administrativos, rege-se por este Decreto.

Art. 2º Este Decreto disciplina as condutas esperadas dos Agentes Públicos deste Tribunal de Justiça no relacionamento com Terceiros, no âmbito das licitações e dos contratos administrativos, abrangendo todas as fases da contratação, desde o planejamento até o seu encerramento, e fixa diretrizes comportamentais e de boas práticas.

Parágrafo único. As disposições deste Decreto aplicam-se a todos os Agentes Públicos que atuem, direta ou indiretamente, nos processos de contratação pública, inclusive na fase de execução contratual.

Art. 3º Para os fins deste Decreto, consideram-se:

I – Agentes Públicos: magistrados(as); servidores(as) ocupantes de cargo efetivo, temporário ou comissionado; servidores(as) cedidos(as) ao TJBA; estagiários(as), no que couber, e demais pessoas que mantenham vínculo permanente, temporário ou excepcional com o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

II – Brinde: item de irrelevante valor comercial, distribuído a título de cortesia, propaganda ou divulgação habitual, que não comprometa a autonomia, a probidade, a honorabilidade e a ética das partes envolvidas em sua oferta ou recebimento;

III – Conflito de Interesses: situação gerada pelo confronto entre interesses públicos e privados, capaz de comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública, nos termos da Resolução TJBA nº 03/2023;

IV – Hospitalidade: oferta de serviços ou custeio de despesas com transporte, alimentação, hospedagem, cursos, seminários, congressos, eventos, feiras ou atividades de entretenimento, concedidos ao Agente Público no interesse institucional do TJBA;

V – Presente: bens, serviços ou vantagens de significativo valor econômico, de caráter personalíssimo, que não se enquadrem como brinde ou hospitalidade; e

VI – Terceiros: pessoas físicas ou jurídicas que se relacionem, direta ou indiretamente, com o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, incluindo Agentes Públicos de outros órgãos ou entidades da Administração Pública, advogados, partes processuais, cidadãos, fornecedores de bens, prestadores de serviços e demais agentes privados que mantenham vínculo ou interação institucional com o TJBA.

CAPÍTULO II DAS CONDUTAS ESPERADAS E DAS VEDAÇÕES

Art. 4º Os Agentes Públicos devem pautar suas condutas nos princípios do art. 37 da Constituição Federal, do art. 5º da Lei nº 14.133/2021 e do art. 2º do Decreto Judiciário nº 970/2025.

§ 1º Incluem-se entre esses princípios, dentre outros, o interesse público, a probidade administrativa, a moralidade, a transparência, a eficiência, o planejamento, a segregação de funções, a motivação, a vinculação ao edital, a segurança jurídica e o desenvolvimento nacional e local sustentável.

§ 2º O Agente Público deve abster-se de atuar em quaisquer situações que configurem conflito de interesses e que possam comprometer, direta ou indiretamente, a fiscalização dos contratos ou a lisura do processo licitatório, da contratação direta ou da gestão contratual.

Art. 5º É dever do Agente Público atuar com publicidade e transparência, ressalvadas as hipóteses legais de sigilo.

Art. 6º É vedado aos Agentes Públicos deste Tribunal de Justiça praticar atos que lesem o patrimônio público ou violem os princípios da Administração Pública, bem como quaisquer condutas que comprometam a licitude, a integridade ou a regularidade dos processos de contratação pública, nos termos da Lei nº 14.133/2021, da Lei nº 8.429/1992 e do Decreto Judiciário nº 970/2025, especialmente:

I – receber, direta ou indiretamente, vantagem econômica de qualquer natureza para omitir, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, providência ou declaração a que esteja legalmente obrigado no âmbito dos processos de contratação pública;

II – receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indiretamente, para prestar declaração falsa ou inexata acerca de dados técnicos, quantidade, peso, medida, qualidade ou características de mercadorias relativas a obras, serviços, bens ou fornecimentos destinados ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia;

III – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

IV – receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação, presente ou benefício, de pessoa que tenha interesse direto ou indireto no resultado da contratação;

V – frustrar a licitude de processo licitatório ou de procedimento seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente, acarretando perda patrimonial efetiva;

VI – revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições exercidas e que devam permanecer em sigilo, propiciando beneficiamento de licitante ou interessado em contratar com o Tribunal por informação privilegiada;

VII – deixar de prestar contas quando esteja legalmente obrigado a fazê-lo, e disponha das condições necessárias, com a finalidade de ocultar irregularidades;

VIII – admitir, possibilitar ou dar causa à contratação direta realizada em desacordo com a legislação aplicável;

IX – patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a Administração Pública, dando causa à instauração de licitação ou à celebração de contrato cuja invalidação vier a ser decretada;

X – impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato do procedimento licitatório;

XI – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que estabeleçam preferências ou distinções indevidas entre licitantes;

XII – ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento, no âmbito das contratações públicas;

XIII – estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou de qualquer outra espécie entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive quanto à moeda, à modalidade ou ao local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;

XIV – opor resistência injustificada ao andamento dos processos ou, indevidamente, retardar, omitir ou praticar ato de ofício em desacordo com disposição legal expressa;

XV – frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de procedimento licitatório, visando à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de Terceiros;

XVI – criar, de forma fraudulenta ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação ou celebrar contrato administrativo;

XVII – obter vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, mediante modificações ou prorrogações contratuais, realizadas sem autorização legal, editalícia ou contratual;

XVIII – negar publicidade aos atos do processo de contratação pública, ressalvadas as hipóteses de sigilo legalmente previstas;

XIX – afastar ou tentar afastar licitante por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer natureza;

XX – participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução contratual quando presentes situações que configurem conflito de interesses, no exercício ou após o exercício das funções públicas;

XXI – favorecer, direta ou indiretamente, interesses pessoais ou de Terceiros em detrimento do interesse institucional do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia;

XXII – celebrar parcerias com entidades privadas sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis; e

XXIII – valer-se da função exercida no órgão para obter privilégios ou tomar decisões em que interesses pessoais próprios ou de Terceiros prevaleçam ou se contraponham aos interesses da Administração Pública.

Parágrafo único. A vedação prevista no inciso XXIII independe da natureza dos privilégios obtidos ou da verificação de quaisquer prejuízos efetivos ao TJBA.

Art. 7º Os Agentes Públicos devem observar o Princípio da Segregação de Funções, que veda a atuação simultânea do mesmo agente em funções mais suscetíveis a riscos, com o objetivo de reduzir a possibilidade de ocultação de erros e fraudes nas contratações, nos termos do Sistema de Integridade, da Resolução CNJ nº 410/2021, da Lei nº 14.133/2021 e do Decreto Judiciário nº 970/2025.

Art. 8º Constituem condutas esperadas dos Agentes Públicos responsáveis ou envolvidos nos processos de contratação pública do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

- I – atuar sempre orientado pelo interesse público no desempenho de suas atribuições e no exercício da função pública;
- II – observar, rigorosamente, a legislação vigente, especialmente a Lei nº 14.133/2021 e o Decreto Judiciário nº 970/2025, bem como os normativos internos aplicáveis às contratações públicas;
- III – atuar com independência técnica e imparcialidade em todas as etapas do processo licitatório, assegurando que posicionamentos ou requisições indevidas de Terceiros ou de outros Agentes Públicos não influenciem suas decisões, desde a elaboração do Documento de Formalização de Demanda (DFD), do Estudo Técnico Preliminar (ETP), do Termo de Referência (TR) e dos demais documentos da fase preparatória, até a habilitação dos licitantes e a homologação do certame, nos termos dos artigos 17 e 18 da Lei nº 14.133/2021;
- IV – exercer a gestão e a fiscalização contratual com autonomia, diligência e imparcialidade, de modo a impedir a influência de posicionamentos ou requisições indevidas de Terceiros ou de outros Agentes Públicos, desde a assinatura do contrato até o exaurimento do objeto, a extinção ou eventual declaração de nulidade do contrato administrativo;
- V – conduzir a pesquisa de mercado com profissionalismo, ética, transparência e imparcialidade, especialmente nos processos de contratação direta, orientando-se exclusivamente pelas necessidades e pelos interesses institucionais do Poder Judiciário do Estado da Bahia;
- VI – utilizar meios formais e institucionais de comunicação com Terceiros, tais como o e-mail institucional e o registro de reuniões em agenda oficial do órgão;
- VII – registrar, de forma adequada, as principais definições e encaminhamentos decorrentes de contatos com Terceiros, inclusive os realizados por meio telefônico, mediante comunicação institucional ou atos formais, com posterior juntada aos autos do processo de contratação ou de gestão e fiscalização contratual;
- VIII – realizar reuniões com Terceiros, sempre que possível, com a presença de outro Agente Público do Poder Judiciário do Estado da Bahia;
- IX – adotar postura ética e preventiva diante de ofertas indevidas, recusando-as de imediato e informando ao ofertante a incompatibilidade da conduta com os princípios que regem o Poder Judiciário do Estado da Bahia;
- X – comunicar, pelos canais institucionais competentes, o oferecimento indevido de presentes, brindes, hospitalidades ou quaisquer vantagens, inclusive às Corregedorias, à Ouvidoria, à Comissão Permanente de Ética ou à Controladoria do Judiciário;
- XI – manter-se atualizado quanto aos normativos e procedimentos internos sobre licitações e contratos administrativos, bem como quanto ao Código de Ética e Conduta dos Servidores e das Servidoras do PJBA e às demais normas pertinentes;
- XII – participar dos treinamentos e das ações de capacitação promovidos pelo TJBA relacionados às contratações públicas, ao Sistema de Integridade e às normas correlatas, salvo motivo devidamente justificado; e
- XIII – manter postura ética, respeitosa, transparente e profissional no relacionamento com Terceiros, inclusive diante de questionamentos ou manifestações de interesse de Terceiros.

Art. 9º Compete aos Agentes Públicos responsáveis pelo planejamento das contratações, bem como aos gestores de riscos indicados pela autoridade competente promover o gerenciamento de riscos, nos termos do art. 38 do Decreto Judiciário nº 970/2025.

Art. 10. O Agente Público deverá comunicar, por meio dos canais institucionais competentes, situações que configurem potencial conflito de interesses ou irregularidades que comprometam a integridade, a legalidade ou a lisura do processo de contratação.

Art. 11. A interação com Terceiros deverá observar padrões de integridade, profissionalismo e transparência.

§ 1º Deve-se assegurar o atendimento respeitoso aos Terceiros, bem como preservar a reputação institucional, em estrita observância aos princípios da impessoalidade e da transparência.

§ 2º Quaisquer reuniões ou encontros externos às dependências do TJBA devem ocorrer, preferencialmente, em horário comercial, com a presença de, no mínimo, dois Agentes Públicos do TJBA.

CAPÍTULO III

A INTEGRIDADE NAS CONTRATAÇÕES

Art. 12. O relacionamento entre Agentes Públicos do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e Terceiros, no âmbito das licitações e dos contratos administrativos, deverá observar padrões de ética, integridade, transparência e responsabilidade, nos termos da legislação aplicável, do Sistema de Integridade do PJBA e das normas internas do Tribunal.

Art. 13. Os Terceiros que participem ou pretendam participar de processos de contratação pública com o TJBA deverão pautar sua atuação por conduta ética, íntegra e transparente, comprometendo-se a:

- I – cumprir a legislação aplicável às licitações e aos contratos administrativos, bem como as normas internas do TJBA;
- II – atuar com probidade, boa-fé e lealdade nas relações institucionais estabelecidas com o TJBA;
- III – abster-se de oferecer, prometer, conceder ou autorizar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a Agente Público ou a terceiro a ele relacionado;
- IV – não adotar práticas que possam frustrar e/ou macular o caráter competitivo dos processos licitatórios ou comprometer a lisura das contratações públicas;
- V – cooperar com as ações de prevenção, detecção e combate a fraudes, irregularidades e quaisquer atos de corrupção;
- VI – observar os princípios da boa-fé, da moralidade, da transparência e da veracidade das informações prestadas ao TJBA;
- VII – adotar ferramentas de integridade compatíveis com a natureza e o porte de suas atividades.

Art. 14. O TJBA estimulará a adoção de boas práticas de integridade pelos Terceiros, especialmente por meio de:

- I – divulgação de orientações e diretrizes éticas aplicáveis às contratações públicas;
- II – incentivo à implementação de programas de integridade e de mecanismos internos de prevenção a irregularidades;
- III – promoção de ações educativas e de conscientização sobre ética, integridade e prevenção da corrupção nas contratações públicas.

Art. 15. Os Terceiros que mantenham relação contratual com o TJBA deverão observar, durante toda a execução do contrato, as disposições deste Decreto, do Sistema de Integridade do PJBA, do Decreto Judiciário nº 970/2025, do Código de Ética e Conduta dos Servidores e das Servidoras do PJBA e das demais normas correlatas.

Parágrafo único. O descumprimento das diretrizes previstas neste Capítulo ensejará a adoção das medidas administrativas cabíveis, nos termos da legislação vigente e das cláusulas contratuais aplicáveis.

Art. 16. Nos termos do art. 217 do Decreto Judiciário nº 970/2025, consideram-se infrações administrativas as condutas descritas no art. 155 da Lei Federal nº 14.133/2021 e no art. 47 da Lei Estadual nº 14.634/2023.

CAPÍTULO IV DA APURAÇÃO DE VIOLAÇÕES

Art. 17. Qualquer pessoa, Agente Público ou Terceiro, tendo conhecimento de violação às disposições deste Decreto ou aos demais normativos do Sistema de Integridade, poderá noticiar fato que identifique como irregular nos processos de contratação pública ou execução contratual, por meio dos canais institucionais competentes, tais como as Corregedorias, a Ouvidoria, a Comissão Permanente de Ética e a Controladoria do Judiciário.

Art. 18. O descumprimento deste Decreto constitui infração ética e ensejará a apuração da conduta, nos termos da legislação aplicável.

§ 1º Quando praticado por Agente Público, o descumprimento será apurado por meio de processo administrativo disciplinar, sujeitando o(a) infrator(a) às penalidades previstas no Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, na Lei Complementar nº 35/1979 e nas Leis nº 6.677/1994 e nº 10.845/2007.

§ 2º Quando praticado por Terceiro, o descumprimento poderá ensejar a aplicação das sanções administrativas previstas na Lei nº 14.133/2021, no Decreto Judiciário nº 970/2025, na Lei nº 12.846/2013 e na legislação pertinente, inclusive advertência, multa, impedimento de licitar e contratar, declaração de inidoneidade ou rescisão contratual, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 3º A aplicação das sanções previstas neste artigo não afasta a responsabilização civil, administrativa ou judicial cabível.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. As dúvidas na aplicação deste Decreto e os casos omissos serão dirimidos pelo Comitê de Integridade.

Art. 20. Este Decreto deve ser aplicado e interpretado de forma sistêmica com os demais normativos internos do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, especialmente com o Código de Ética e Conduta dos Servidores e das Servidoras do PJBA, devendo, sempre que necessário, ser revisitado e atualizado.

Art. 21. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, data registrada no sistema.

Desembargador JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia